

VER LEI Nº 8111/10"

LEI COMPLEMENTAR Nº. 408/09
DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, para financiar a aquisição de máquinas e equipamentos, por meio do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS, nos termos da Resolução nº. 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil S/A, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S/A, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º. Fica dispensada a emissão na nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do § 1º. do artigo 60 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. Para atender às despesas previstas no parágrafo único do artigo 1º. desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial à Secretaria de Serviços Municipais, com validade até 31 de

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

dezembro de 2010, no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), criando no orçamento vigente a natureza de Despesa "Equipamentos e Material Permanente", código orçamentário: 4.4.90.52 - PROV, na classificação funcional programática de código nº 55.10-154520036-1059, "Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS", conforme a seguir discriminado:

	SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		
55.10	Secretaria Geral		
55.10-154520036-1059	Programa de Intervenções Viárias - PROVIAS		
55.10-449052 - PROV	Equipamentos e Material Permanente		3.000.000,00

Art. 5º. O crédito autorizado no artigo 4º desta lei complementar, corre por conta dos recursos decorrentes da operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, autorizada por esta lei complementar.

Art. 6º. Ficam incluídos, respectivamente, nos Anexos II e III, relativos a Unidade Executora Secretaria de Serviços Municipais, da Lei nº 6.925, de 30 de novembro de 2.005, com suas alterações, os Programas, Metas, Indicadores e Ações constantes dos Anexos II e III, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar.

Art. 7º. Ficam incluídos, respectivamente, nos Anexos I e IA, relativos a Unidade Executora Secretaria de Serviços Municipais, da Lei nº 7.578, de 11 de julho de 2.008, com suas alterações, os Programas, Metas, Indicadores e Ações constantes dos Anexos I e IA, inclusos, que são partes integrantes desta lei complementar.

Art. 8º. O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta lei complementar.

Art. 9º. A contratação da operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, ora autorizada, seguirá a minuta preliminar, inclusa, que é parte integrante desta lei complementar, a qual poderá ser parcialmente alterada, se necessário, quando de sua assinatura, desde que o objeto principal do convênio e os valores envolvidos não sejam alterados.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de outubro
de 2009.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



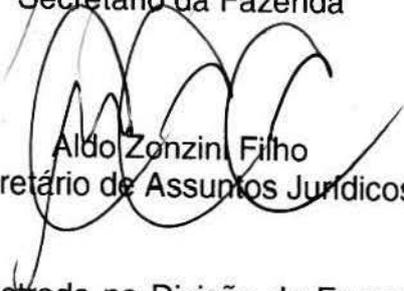
William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Márlan Machado Guimarães
Secretário de Serviços Municipais

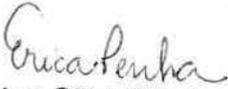


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.



Erica Silva Peña
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

**Anexo ao Projeto de Lei Nº
ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 408/09**

**ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS**

Município de São José dos Campos

PROGRAMA PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS - PROVIAS

STATUS INCLUSÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 0071

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - Secretaria Geral

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.55.10

OBJETIVO Executar obras de manutenção e ampliação da rede viária.

JUSTIFICATIVA Atender a demanda e oferecer condições de mobilidade.

METAS				PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO			
INDICADORES	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2006	2007	2008	2009
quisição de máquinas e equipamentos através Programa de intervenções Viárias - Provias.	Percentual	0	100	0	0	0	100

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R\$ 3.000.000,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES: Inclusão de novo Indicador ao Programa, conforme processo interno nº 51.412-0/2009.

**ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO
DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL**

Município de São José dos Campos

UNIDADE EXECUTORA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - STATUS INCLUSÃO
 Secretaria Geral

CÓDIGO DA UNIDADE Nº 02.55.10

FUNÇÃO URBANISMO

CÓDIGO DA FUNÇÃO Nº 15

SUBFUNÇÃO SERVIÇOS URBANOS

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO Nº 452

PROGRAMA PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS - PROVIAS

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 0071

AÇÕES

PROJETO

Aquisição de máquinas e equipamentos através do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

CÓDIGO DO PROJETO Nº 1001

META FÍSICA

QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA
100	Percentual

META POR EXERCÍCIO

2006	2007	2008	2009	META PPA
0	0	0	100	100

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2006	2007	2008	2009
0,00	0,00	0,00	3.000.000,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R\$ 3.000.000,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES

Inclusão de nova Ação ao Programa, conforme processo interno nº 51.412-0/2009.

Anexo ao Projeto de Lei N°

ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

Município de São José dos Campos

EXERCÍCIO 2009

STATUS : INCLUSÃO

PROGRAMA PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS - PROVIAS

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 0071

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - Secretaria Geral

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL Nº 02.55.10

OBJETIVO Executar obras de manutenção e ampliação da rede viária.

JUSTIFICATIVA Atender a demanda e oferecer condições de mobilidade.

METAS / INDICADORES NO EXERCÍCIO

INDICADORES	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Aquisição de máquinas e equipamentos através Programa de Intervenções Viárias - Provias.	Percentual	0	100

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO: R\$ 3.000.000,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES Inclusão de novo Indicador ao Programa, conforme processo interno nº 51.412-0/2009.

**ANEXO IA - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO
DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL**

Município de São José dos Campos

EXERCÍCIO 2009

STATUS INCLUSÃO

UNIDADE EXECUTORA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - Secretaria Geral

CÓDIGO DA UNIDADE N° 02.55.10

FUNÇÃO URBANISMO

CÓDIGO DA FUNÇÃO N° 15

SUBFUNÇÃO SERVIÇOS URBANOS

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO N° 452

PROGRAMA PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS - PROVIAS

CÓDIGO DO PROGRAMA N° 0071

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Aquisição de máquinas e equipamentos através do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

CÓDIGO DO PROJETO N° 1001

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

100

UNIDADE DE MEDIDA

Percentual

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO R\$3.000.000,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES Inclusão de nova Ação ao Programa, conforme processo interno n° 51.412-0/2009.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 408/09

Contrato de abertura de crédito fixo celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e o Município de, para execução do Programa de Intervenções Viárias - Provias

O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, neste instrumento denominado **FINANCIADOR**, por sua Agência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 00.000.000/..., representado pelo Sr. ...(nome, qualificação, domicílio e CPF), e, de outro lado, o(a)...., aqui denominado **FINANCIADO**, inscrito no CNPJ sob o n.º, representado por seu Prefeito, Sr. (nome, qualificação, domicílio e CPF) [acrescente, se for o caso: e, ainda, na qualidade de interveniente-anuente, o (banco tal)...., representado pelos Srs. ... (nome, qualificação, domicílio e CPF), doravante denominado simplesmente INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA)], de acordo com a Lei Municipal n.º, de .../.../..., e autorização da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do Ofício n.º, de .../.../..., têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **FINANCIADOR** abre ao **FINANCIADO**, e este aceita, um crédito fixo até o limite de R\$... (por extenso), que se destina à aquisição de máquinas e equipamentos, a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, autorizado pela Resolução n.º 3.365, de 26.04.2006, do Conselho Monetário Nacional, à conta do Instrumento de Adesão n.º 360, de 04.07.86, celebrado entre a FINAME e o **FINANCIADOR**, e com base na homologação da PAC n.º (se Sistemática Convencional, ou "Proposta nº", se Sistemática simplificada), para aplicação na forma do orçamento anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – O crédito destina-se (diga a finalidade e descreva os bens, dando as denominações que tiverem, com as especificações que se fizerem necessárias à sua perfeita identificação), e será utilizado (ou, "..... parte dele será utilizado") de uma só vez, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES (se em parcela única ou "parceladamente, respeitadas as programações financeiras da FINAME e do BNDES, na forma abaixo indicada ou, a critério do **FINANCIADOR**, da FINAME e do BNDES, em outras épocas: R\$... (por extenso), em .../.../...; R\$... (por extenso), em .../.../...; R\$... (por extenso), em .../.../...;" para pagamento das referidas aquisições (ou "referidos compromissos"), vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art. 35, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

(Se elaborado o orçamento à parte, em documento a ser anexado ao contrato, utilize as minutas 644-0 e 645-9 do LIC 83.12.4.1)

CLÁUSULA TERCEIRA – Os bens descritos na forma da CLÁUSULA SEGUNDA (ou "na forma do orçamento constante do anexo a este **CONTRATO**") serão fornecidos por (mencione o nome das empresas fornecedoras, qualificação, sede e CNPJ),

conforme proposta vencedora na licitação realizada em (caracterize convenientemente a licitação). O pagamento dos mencionados bens, a que se destina o crédito aberto, será, em virtude de autorização irrevogável ora dada pelo **FINANCIADO** ao **FINANCIADOR**, efetuado diretamente por este ao(s) fornecedor(es).

CLÁUSULA QUARTA – A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios do **FINANCIADO**, obrigando-se este a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela (ou, "juntamente com a de cada parcela levantada e na mesma proporção desta"), a respectiva aplicação de recursos próprios. Fica excluído do crédito qualquer excesso que, porventura, se verificar na execução do plano orçado.

CLÁUSULA QUINTA – O **FINANCIADO** declara-se ciente de que o desembolso dos recursos que trata o presente **CONTRATO** por parte do **FINANCIADOR**, está na dependência de sua efetiva liberação pelo órgão alocador, e, conseqüentemente, isentando o **FINANCIADOR** de qualquer responsabilidade pelo descumprimento de respectivos cronogramas de liberação de recursos.

CLÁUSULA SEXTA – Os recursos liberados, serão transferidos pelo **FINANCIADOR**, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da liberação do BNDES/FINAME.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente **CONTRATO** vencer-se-á dentro de (por extenso) dias (meses ou ano, conforme o caso), obrigando-se o **FINANCIADO** a pagar, em .../.../..., todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

EM FUNÇÃO DA GRANDE INCIDÊNCIA DE ERROS VERIFICADOS NA DEFINIÇÃO DAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DA CARÊNCIA E DAS DATAS FIXADAS PARA AS PRESTAÇÕES (SEMPRE DIA 15), ATENTAR PARA O FATO DE QUE TODO ESSE CRONOGRAMA É DEFINIDO A PARTIR DA DATA DO **CONTRATO** E DO VENCIMENTO DESTES.

CLÁUSULA OITAVA – O prazo de carência é de ... (por extenso) meses, contado a partir do dia 15 (quinze) imediatamente subsequente à data de formalização jurídica da operação, vencendo-se a primeira parcela de encargos em .../.../... . O prazo de amortização é de ... (por extenso) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do **FINANCIADOR**, de quaisquer direitos que lhe assistam por força do presente **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigação do **FINANCIADO**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades – que poderão ser exercidos a qualquer tempo – e não alterarão,

de nenhum modo, as condições estipuladas neste **CONTRATO**, nem obrigarão o **FINANCIADOR** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da dívida resultante deste **CONTRATO** dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) nesta **CLÁUSULA**.

CLÁUSULA NONA – Se o **FINANCIADO** não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste instrumento, ou se não dispuser de saldo suficiente, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o **FINANCIADOR** promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, conforme expressamente previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**, poderá o **FINANCIADOR** considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas, assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado com o **FINANCIADOR**, e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial. O **FINANCIADOR** também poderá considerar integralmente vencida e exigível a dívida resultante das operações existentes quando o **FINANCIADO**: a) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, prestar ao **FINANCIADOR** informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza; b) diretamente ou através de prepostos ou mandatários, deixar de prestar informações que, se do conhecimento do **FINANCIADOR**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações; c) tornar-se inadimplente em outra(s) operação (ões) mantida(s) junto ao **FINANCIADOR**; d) exceder o limite de crédito concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA – Além das situações previstas na Cláusula anterior, que regula os casos que poderão implicar o vencimento antecipado da(s) operação (ões) existente(s), o **FINANCIADOR** poderá suspender a liberação de novos valores quando o **FINANCIADO** deixar de apresentar ao **FINANCIADOR**, no prazo por este indicado, a documentação necessária para renovação do seu limite de crédito, bem como quando o **FINANCIADO** for negativado em quaisquer órgãos de proteção ao crédito ou no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), ou tiver encerrada sua conta corrente em qualquer estabelecimento de crédito, em decorrência de normas emanadas do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Os juros são devidos à taxa de (por extenso) pontos percentuais efetivos ao mês, equivalentes a uma taxa anual (some o spread básico e o de risco) de (por extenso) pontos percentuais, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o del-credere (spread de risco) de% (por extenso) ao ano, observada a seguinte sistemática:

- I) O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP que vier a exceder a 6 (seis) pontos percentuais ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

$$TC = \left[\frac{(1 + TJLP)}{1,06} \right]^{N/360} - 1, \text{ sendo}$$

- TC = Termo de Capitalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e
N = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira a qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor de título.

- II) O montante referido no inciso "I" acima, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.
- III) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP for superior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6 (seis) pontos percentuais ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, observado o disposto no inciso "I" acima, e considerando para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.
- IV) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP for igual ou inferior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.
- V) O montante apurado nos termos dos incisos "III" ou "IV", conforme o caso, será exigível a contar de .../.../..., trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste **CONTRATO**, observado o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA e CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a remuneração prevista neste **CONTRATO** poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da

- I) O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP que vier a exceder a 6 (seis) pontos percentuais ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:

$$TC = \left[\frac{(1 + TJLP)}{1,06} \right]^{N/360} - 1, \text{ sendo}$$

- TC = Termo de Capitalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e
N = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira a qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor de título.

- II) O montante referido no inciso "I" acima, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.
- III) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP for superior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6 (seis) pontos percentuais ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, observado o disposto no inciso "I" acima, e considerando para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.
- IV) Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP for igual ou inferior a 6 (seis) pontos percentuais ao ano, o percentual de juros acima fixado, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados nesta Cláusula ou na data de vencimento ou liquidação deste título, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.
- V) O montante apurado nos termos dos incisos "III" ou "IV", conforme o caso, será exigível a contar de .../.../..., trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação deste **CONTRATO**, observado o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA e CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a remuneração prevista neste **CONTRATO** poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da

operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o **FINANCIADOR** comunicará a alteração, por escrito, ao **FINANCIADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo **FINANCIADOR**, com antecedência, pelo qual será informado ao **FINANCIADO** o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **FINANCIADO** da obrigação de pagar ao **FINANCIADOR** as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – O **FINANCIADO** reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste **CONTRATO**, os lançamentos que o **FINANCIADOR** fizer, a seu débito, sob aviso, e recibos, ordens, cheques ou saques que venha a passar ou emitir, e o **FINANCIADOR**, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas à prévia verificação do saldo devedor, formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas, com a ressalva de poder o **FINANCIADO** reclamar contra qualquer erro ou engano, dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – O **FINANCIADO** obriga-se a satisfazer todas as despesas que o **FINANCIADOR** fizer para segurança, regularização ou cobrança de seus créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – O **FINANCIADO** autoriza neste ato o **FINANCIADOR** a debitar em sua conta corrente n.º, mantida junto à agência, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos, e ao pagamento final da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização contida nesta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando o **FINANCIADO** encarregado de promover o empenho da respectiva despesa, por meio de empenho específico ou global, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 4.320/64, e do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei complementar 101/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – (utilize somente se houver outra instituição depositária de recursos do **FINANCIADO**) A **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** de recursos do **FINANCIADO**, que neste ato declara conhecer esta condição, fica desde já autorizada, de forma irrevogável e irretratável, a promover a transferência das quantias necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no presente **CONTRATO**.

(no caso de recusa da instituição depositária em comparecer ao **CONTRATO**, substitua por: O **FINANCIADOR**, através do Cartório de Títulos e documentos, notificará a **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** ou distribuidora de recursos do **FINANCIADO**, para ciência e adoção das providências cabíveis para a entrega ao **FINANCIADOR** o "quantum" necessário ao pagamento do que lhe é devido).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **FINANCIADO** autoriza o **FINANCIADOR**, em caráter irrevogável e irretratável, conforme autorização legal contida na Lei Municipal n.º de .../.../..., a receber diretamente da **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** os valores correspondentes às prestações deste financiamento, acrescidos dos encargos porventura apurados, debitados em conta-corrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **FINANCIADOR**, até a data do vencimento de cada prestação, comunicará à **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** o valor dos recursos a serem debitados e transferidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – à proporção que forem sendo debitados e transferidos tais recursos ao **FINANCIADOR**, serão creditados na conta do **FINANCIADO** e, satisfeitas as obrigações, o **FINANCIADOR** expedirá aviso ao **FINANCIADO**, colocando à sua disposição o saldo remanescente que porventura houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Até a liquidação da dívida oriunda do presente **CONTRATO**, fica o **FINANCIADO** obrigado a não substituir a **INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA** responsável pela centralização dos recursos do **FINANCIADO** e pelo débito e transferência dos valores das amortizações e pagamento final, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida, salvo quando o novo domicílio bancário seja agência do **FINANCIADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – Na hipótese de que, na data do vencimento de qualquer prestação de principal e/ou acessórios, não haja, na conta-corrente do **FINANCIADO**, saldo em valor bastante para a integral realização do montante exigível, poderá o **FINANCIADOR** debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante e imputar os encargos de inadimplemento, previstos na **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**, sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis na data em que houver disponibilidade

na conta-corrente do **FINANCIADO** indicada na **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA** ou em qualquer outra conta-corrente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – Fica o **FINANCIADOR** autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelo **FINANCIADO**, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto do financiamento, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste **CONTRATO**, o que sujeitará o **FINANCIADO** a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma ajusta, substituindo os encargos pactuados na **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de 10% ora admitida, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, percentual esse que será acrescido do spread de risco ... % a.a. (por extenso ... ao ano), a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados ao **FINANCIADO** até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – O **FINANCIADO** apresentou os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, número de série ..., emitida em.../.../...; Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), do INSS, número de série..., emitido em .../.../...; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), número de série ..., emitido em .../.../...; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série ..., emitida em .../.../...; e recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), emitido em .../.../.... Para efeito de liberação de recursos (integral e parcial), o **FINANCIADO** obriga-se a apresentar ao **FINANCIADOR** o seguinte documento, com validade na(s) data(s) da(s) liberação(ões): Certidão Negativa de Débito – CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir, no que couber, as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, aprovadas pela Resolução n.º 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução n.º 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução n.º 878, de 04 de setembro de 1996, e pela Resolução n.º 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução n.º 927, de 01 de abril de 1998, e pela Resolução n.º 976, de 24 de setembro de 1991, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e de 31 de outubro de 2001, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir, no que couber, as "Condições Gerais Reguladoras das Operações" relativas à FINAME, a serem realizadas de acordo com o Decreto n.º 59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o n.º 399.674, averbadas na coluna de anotações do Registro n.º 4.879, do livro H-9, no 2º Ofício de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pela FINAME e pelo BNDES, que declara conhecer e se obriga a aceitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – (utilize no caso de operações em que o crédito seja liberado em parcelas) Na hipótese de o **FINANCIADO** vir a incorrer em inadimplemento em suas obrigações com a União, notadamente o Tesouro Nacional, a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive o FGTS, o PIS/PASEP, COFINS, e as instituições financeiras oficiais federais, serão automaticamente suspensos os desembolsos das parcelas do crédito objeto do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – O **FINANCIADO** assume o compromisso de manter registro em separado de todas as aplicações de recursos no projeto em que estão vinculados os bens financiados, compreendendo todas as fontes utilizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – O **FINANCIADO** assume o compromisso de permitir à FINAME, ao BNDES, ao Banco Central do Brasil e ao **FINANCIADOR**, ampla fiscalização da aplicação dos recursos e do desenvolvimento das atividades financiadas e da situação das garantias, franqueando a seus representantes ou prepostos o livre acesso às dependências do **FINANCIADO**, bem como a quaisquer documentos ou registro contábeis, jurídicos ou de outra natureza, prestando-lhes o **FINANCIADO** toda e qualquer informação solicitada, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante prazo de vigência deste **CONTRATO**, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, ou que possam vir a ser causados pelo projeto financiado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – O **FINANCIADO** obriga-se a manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do **CONTRATO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – O **FINANCIADO** obriga-se a não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, bem como a não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa da FINAME, sob pena de rescisão de pleno direito do **CONTRATO**, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ele assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto

às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – O **FINANCIADO** assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação do **FINANCIADOR**, da **FINAME** e do **BNDES**, como entidades financiadoras, sempre que fizer publicidade do bem, de sua utilização ou do empreendimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – O **FINANCIADO** obriga-se a confeccionar e manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco do Brasil S.A., com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - **BNDES**, nos seguintes termos: "Empreendimento financiado pelo Banco do Brasil S.A., com recursos obtidos através do **BNDES**".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – O **FINANCIADO** obriga-se a atender às intimações que lhe venha a ser feitas pelo **FINANCIADOR** no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que constarem das mesmas intimações, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do **FINANCIADO**, ou em virtude de aviso por via postal. O não atendimento das intimações importará em resilição do **CONTRATO**, independentemente de qualquer outra formalidade, judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – Obriga-se o **FINANCIADO** ainda a:

- a) dar aviso ao **FINANCIADOR**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em caso de pretender liquidar ou amortizar antecipadamente o empréstimo, só o fazendo com anuência do **FINANCIADOR**, sem prejuízo de continuarem a cargo do **FINANCIADO** todas as obrigações assumidas em decorrência deste Instrumento;
- b) observar, durante o prazo de vigência deste Instrumento, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência; e
- c) para utilização de cada parcela do crédito, comprovar a regularidade da situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, apresentar declaração formal a respeito dessa regularidade e vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA – O **FINANCIADO** obriga-se a providenciar a publicação do extrato deste Contrato, na Imprensa Oficial do município ou em outro veículo de comunicação, usualmente utilizado para esta finalidade, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em atendimento à exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA – O **FINANCIADO** declara-se ciente que foi comunicado que:

- a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – **SCR**;
- b) o **SCR** tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o

intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

- c) poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);
- d) os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- e) a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em seu nome, na qualidade de responsável por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – O lugar de pagamento é a agência do **FINANCIADOR**, nesta praça, e o foro o da Capital Federal, salvo ao **FINANCIADOR**, todavia, o direito de optar pelo desta Comarca, pelo do domicílio do **FINANCIADO**, ou da situação de qualquer dos bens.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Contrato de Abertura de Crédito Fixo, o **FINANCIADOR** coloca à disposição do **FINANCIADO** os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABB:

- para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;

- demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

Vai este assinado em vias, com as testemunhas abaixo.

(local e data)

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência

FINANCIADO

INTERVENIENTE-ANUENTE
INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA
(se for o caso)

TESTEMUNHAS
